## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001967-92.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Ederson Eduardo Campanini

Requerido: Sistema Facil Incoporadora Imobiliaria São Carlos Ii Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Alegou ainda que a ré não procedeu à entrega do bem, gerando-lhe danos morais e materiais cujo ressarcimento pleiteia.

Salientou a propósito que a cláusula contratual dispondo sobre a postergação para a entrega do imóvel seria nula por afrontar o Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão deduzida parte da premissa de que a ré incorreu em mora para a entrega do imóvel comprometido à venda ao autor.

Reputo, porém, que isso não se deu.

Com efeito, o próprio autor reconheceu na petição inicial que não deu cumprimento à integralidade dos pagamentos a que se obrigou.

Assentou que por orientação de um corretor que informou que algumas parcelas seriam abusivas deixou de adimpli-las.

Foi além e salientou que tentou fazê-lo depois, em 30/01/2015, mas isso não se implementou diante do estorno do pagamento levado a cabo pela instituição bancária por erro no respectivo código de barras.

Outrossim, observou que posteriormente o réu assumiu o compromisso de enviar um novo boleto, o que, todavia, não sucedeu.

É o que se extrai de fl. 03, segundo e terceiro

parágrafos.

Além de inexistir qualquer elemento que sequer confira verossimilhança às alegações quanto ao compromisso supostamente assumido pela ré de remessa de um novo boleto, resulta incontroverso que o autor não pagou a totalidade das parcelas a seu cargo, sendo relevante pontuar que não houve alusão alguma a quais cobranças seriam abusivas e em que medida isso teria vez.

Em consequência, impõe-se a conclusão de

que não se cogita de mora da ré.

Como a entrega do imóvel pressupunha que o autor tivesse pago todas as parcelas do preço ajustado (cláusula 8ª do contrato – fl. 29), e como isso não se deu, é inegável que não se poderia cogitar na obrigatoriedade daquela entrega.

Daí resulta a certeza de que os pedidos de indenização formulados pelo autor não possuem lastro a sustentá-los.

Se eles tiveram por princípio o ato ilícito da ré, que não aconteceu porque não houve mora de sua parte, impõe-se a convicção de que quanto ao assunto não prospera a pretensão exordial.

Apenas a título de observação, ressalvo que o pedido para o ressarcimento de danos materiais não foi líquido (fl. 15, item 5.3), de sorte que a sentença não poderia acolhê-lo igualmente para não afrontar a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Nesse mesmo diapasão, a declaração da nulidade da cláusula 7ª do contrato em apreço perdeu sentido, pois a espécie não atina à mora da ré e sim do autor, como apontado.

Sem prejuízo de todas essas considerações, e até em consonância com elas, é possível examinar o pedido para a entrega do imóvel.

Isso porque ao longo do feito o autor implementou o pagamento de valor que estaria em atraso e com isso apagou a pecha de inadimplente que pesava contra si.

Resta então saber se o montante depositado em

Juízo foi suficiente a tanto ou não.

Sobre o tema, a ré destacou que a dívida do autor estaria em patamar superior ao do pagamento ocorrido, mas não trouxe dados consistentes que alicerçassem sua posição.

Ela a fl. 116 assinalou que a dívida em aberto do autor era de R\$ 8.458,08, mas na peça de resistência informou que era de R\$ 8.448,78 e a fl. 155, de R\$ 8.511,32.

Além da disparidade injustificada desses valores, as planilhas de fls. 139 e 155 estão desacompanhadas de dados mínimos que permitissem a compreensão de como se deu a apuração dos débitos.

Por tudo isso, concluo que o depósito de fl. 149 é bastante para dar por quitada a obrigação do autor e impor à ré a entrega do imóvel.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a entregar o imóvel tratado nos autos ao autor no prazo máximo de três dias, tornando definitivas as decisões de fls. 111/112, item 1, e 135.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA